



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09053-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Lafaiete Nunes Dourado**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas do exercício financeiro de 2012 da **Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora** foram encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e aqui autuadas sob **TCM nº 9.053/13**. Da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente Lafaiete Nunes Dourado**, contém registro de haver sido observada a **disponibilidade pública**, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

#### **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais e a resultante do acompanhamento mensal, foi efetivado cuidadoso exame por técnicos lotados na Unidade competente da Corte, traduzido no **Pronunciamento Técnico de fls. 349 a 357**. Sorteados os autos a esta Relatoria, foram objeto de notificação ao Responsável, em respeito aos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório – artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República – nos termos do **Edital nº 197/2013**, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 20/09/2013. Conhecendo todo o seu conteúdo – comprovante de fls. 361 – cuidou o Gestor e Ordenador das despesas de apresentar a **defesa final**, com os esclarecimentos e as comprovações que entendeu pertinentes - **processo TCM nº 15.675/13**, anexado às fls. 363 a 382 mais uma pasta tipo “AZ”.

#### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente – 2011, da responsabilidade do **mesmo Gestor das presentes**, foram objeto do Parecer Prévio nº 7.593/12, no sentido da aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao Responsável no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). **Trouxe a defesa final comprovante de**

**recolhimento bancário**, pendente de verificações relativas à contabilização, remetido às verificações e registros da Unidade Técnica competente deste Tribunal.

#### **4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.164/11, de 28/12/2011**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.890.000,00** (um milhão oitocentos e noventa mil reais), registrando o Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro/2012 e respectivos Decretos a ocorrência de **regular** abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$319.625,00** (trezentos e dezenove mil seiscientos e vinte e cinco reais).

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A **5ª Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no município de Vitória da Conquista, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. O resultado de tais exames consolida-se na **Cientificação/Relatório Anual de fls. 333 a 346**. Analisado o seu conteúdo e considerados os elementos produzidos na defesa final, **cumprir destacar as principais irregularidades remanescentes, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, para efeito, inclusive, da adoção de providências que evitem a reincidência, causa, como sabido, de rejeição de contas:

- **Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a **não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte**;

- Inobservância aos princípios constitucionais da legitimidade, razoabilidade e economicidade no pagamento **de diárias** aos Senhores Vereadores. Os valores individuais revelam-se não razoáveis. Ocorreram pagamentos sem a apresentação das comprovações necessárias, inclusive no que concerne ao atendimento ao interesse público. Constatou-se a realização de despesas alcançando o expressivo montante anual de **R\$252.020,00** (duzentos e cinquenta e dois mil e vinte reais), **percentual de 21,22%** (vinte e um vírgula vinte e dois por cento) **dos gastos com pessoal**. Agrava a situação o fato do Parecer Prévio atinente ao exercício anterior – 2011 - registrar, *verbis*: “No exercício em exame a Câmara gastou **R\$ 256.598,00** com diárias, correspondentes a **24,44%** da despesa de R\$ 1.050.050,85, executada com pessoal, valor este que se acha extremamente elevado e desproporcional ao porte econômico-financeiro do Município, cuja habitualidade pode caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta e configurar a irrazoabilidade da despesa, motivo porque determina-se à CCE a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração e fixação de responsabilidades, se for o caso.”, resta caracterizada a **reincidência**, comprometedora do mérito

das presentes contas. Não havendo sido, até a presente data, lavrado o dito Termo de Ocorrência, reitera-se à Unidade Técnica competente que o faça, de imediato, a ele colacionando cópia, também, deste pronunciamento.

## **6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

<b>Receita Estimada</b>	<b>R\$1.890.000,00</b>
Transferências Financeiras Recebidas	R\$1.922.746,56
Receita Extra Orçamentária	R\$232.979,20
Saldo Exercício Anterior	R\$3.349,45
Receita Total	R\$2.159.075,21
<b>Despesa Fixada</b>	<b>R\$1.890.000,00</b>
Despesa Realizada	R\$1.849.744,01
Despesa Extra Orçamentária	R\$306.328,65
Saldo	R\$3.022,55
Despesa Total	R\$2.159.075,21

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

### **6.1 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL - CRP**

Observa-se o atendimento à Resolução CFC nº 871/00, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, na medida em que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional - CRP, do profissional em Contabilidade que assina os balancetes.

## **7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOUREO MUNICIPAL - DOS RESTOS A PAGAR**

Constata-se a ocorrência de **saldo** financeiro ao final do exercício no montante de **R\$3.002,55** (três mil e dois reais e cinquenta e cinco centavos), **correspondente ao valor inscrito em Restos a Pagar**, pelo que declara-se que houve **cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF**, que veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter**

**continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

## **8. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Pronunciamento Técnico indica que a peça existente nos autos não atende ao art. 94 da Lei 4.320/64, pelo que **a defesa final apresenta Portaria nomeando o responsável pelos bens patrimoniais. Atente a Casa Legislativa para evitar reincidências.**

## **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado** o limite máximo, de 8% (oito por cento).

### **9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$883.872,86** (oitocentos e oitenta e três mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) – **respeita o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal**, na medida em que aplicado o percentual de **45,97%** (quarenta e cinco vírgula noventa e sete por cento) dos recursos transferidos, fato que repercute negativamente no mérito das presentes contas.

### **9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A **Lei Municipal nº 1.096/2008**, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em R\$3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais), para a legislatura de 2009 a 2012, **respeitadas as limitações constitucionais.** Despendido o montante anual de **R\$401.220,00** (quatrocentos e um mil duzentos e vinte reais) com os 09 (nove) Vereadores, incluindo o Presidente, foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “b” da CF. **A matéria é considerada regular.**

**É sempre oportuno destacar que o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, verbis: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado**

o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

Como antes destacado, o montante despendido com o pagamento de diárias aos Srs. Vereadores alcançou o montante de R\$252.020,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e vinte reais), correspondente ao **percentual de 21,22%** (vinte e um vírgula vinte e dois por cento) da despesa com pessoal. A irrazoabilidade e ilegitimidade do ato representa reincidência, em face do ocorrido no exercício de 2011. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando precipuamente o atendimento ao interesse público. Em relação a diárias, deve o processo conter as comprovações devidas.

#### **9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O Relatório apresentado, **atende em parte** ao disposto no item 33, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e aos dispositivos constitucionais, art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual e do art. 17 da Resolução TCM nº 1.120/05, na medida em que **não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas**. Que o seu Titular seja cientificado de suas responsabilidades, inclusive solidárias em casos legalmente previstos.

### **10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$1.187.456,32
Receita corrente líquida do Município	R\$50.579.256,08
Percentual despendido	2,35%

#### **10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A defesa final esclarece as razões do crescimento das despesas com pessoal, apontado as fls. 355 do Pronunciamento Técnico, posto que demonstrada a inexistência da prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **10.3. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF**

Encontra-se nos autos a **comprovação da ampla e oportuna divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal**, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **11.1. TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.270/08**

Consta dos autos – fls. 281 a 298 - o relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, em cumprimento a Resolução em referência.

### **11.2. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor – fls. 325 a 332, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Na defesa final, como informado anteriormente, foi encaminhado comprovante de pagamento da multa aplicada ao Gestor das presentes contas, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), em decorrência da análise das do exercício antecedente - processo TCM nº 7.593/12, remetida à unidade competente para as verificações e registros pertinentes.

## **15. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no processo TCM nº 9.053/13, **aplicando-se ao gestor, Sr. Lafaiete Nunes Dourado**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito. A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência à CCE, para acompanhamento e lavratura do Termo de Ocorrência referido no item 5, ao qual deve ser juntada cópia deste pronunciamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 31 de outubro de 2013.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.